



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.088 - RJ (2015/0220559-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELENA ALVES DOS REIS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA DE AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DIVINA ALVES DOS REIS WALDEMAR - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCELLO MARCIO DOS REIS CHAVES - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARLENE DA CRUZ VAZ GERALDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.
2. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.088 - RJ (2015/0220559-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELENA ALVES DOS REIS contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso em virtude da deserção.

Nas razões do regimental, a agravante alega que não houve o preparo em razão da existência de pedido de assistência judiciária gratuita pendente de apreciação na instância ordinária.

Cita jurisprudência favorável à sua tese.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.088 - RJ (2015/0220559-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, o art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Frise-se, por oportuno, que a orientação desta Corte Superior não abriga a tese do deferimento tácito do benefício, de modo que, até o deferimento do pedido, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito, pois o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões.
2. Agrado regimental desprovido" (AgRg no AREsp 583.394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.
2. Não comprovado o pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, incide o óbice da Súmula nº 187/STJ.
3. Agrado regimental não provido" (EDcl no AREsp 535.588/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ não reconhece a tese do deferimento tácito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas. Ainda, para o deferimento do benefício no curso do processo, deve-se seguir o rito previsto no art. 6º da Lei 1.060/50, devendo o pedido ser realizado por petição avulsa.

2. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial, confirmando a deserção reconhecida pelo eg. Tribunal de origem.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 209.342/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0220559-9

AgRg no
AREsp 776.088 / RJ

Números Origem: 00449625520138190000 00502822520098190001 201524558448

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELENA ALVES DOS REIS
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA DE AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: DIVINA ALVES DOS REIS WALDEMAR - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARCELLO MARCIO DOS REIS CHAVES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: MARLENE DA CRUZ VAZ GERALDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELENA ALVES DOS REIS
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA DE AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: DIVINA ALVES DOS REIS WALDEMAR - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARCELLO MARCIO DOS REIS CHAVES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: MARLENE DA CRUZ VAZ GERALDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.